

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 2001

que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de ovos isentos de organismos patogénicos especificados e que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de tais ovos

[notificada com o número C(2001) 1174]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/393/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/90/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º, o n.º 2 do seu artigo 24.º e os seus artigos 26.º e 27.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) Os ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF) são ovos para incubação utilizados em testes laboratoriais para fins diagnósticos e na produção e testes de vacinas e para fins experimentais e farmacêuticos, e devem encontrar-se marcados com um carimbo.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira ⁽³⁾, estabelece os requisitos para a marcação de ovos de capoeira, e o seu regulamento de execução, o Regulamento (CEE) n.º 1868/77 ⁽⁴⁾ da Comissão, estabelece as regras de aplicação, nomeadamente no que se refere à marcação dos ovos para incubação.
- (3) Os ovos SPF não são adequados para consumo humano.
- (4) Os ovos SPF não foram especificamente definidos, enquanto tal, pela legislação comunitária, pelo que há que estabelecer uma sua definição específica.
- (5) Os ovos SPF devem ser produzidos em conformidade com a Farmacopeia Europeia ⁽⁵⁾ válida, em que se definem os requisitos.
- (6) Estas características específicas devem evitar a introdução na Comunidade da gripe aviária, da doença de Newcastle e de outras doenças relevantes das aves de

capoeira, se forem aplicadas todas as restantes disposições da presente decisão.

- (7) Os Estados-Membros pretendem importar ovos SPF de países não considerando isentos de doença de Newcastle e de gripe aviária, mas não dão garantias satisfatórias de sanidade animal em relação a este produto específico.
- (8) Os ovos SPF apenas podem ser utilizados nas instalações em que devem ser destruídos ou tratados, por forma a evitar qualquer risco de propagação de doenças.
- (9) Devem ser elaborados o certificado sanitário para esta categoria de ovos, e a lista correspondente de países terceiros autorizados a utilizar um tal certificado com vista à exportação desses ovos para a Comunidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de presente decisão, entende-se por: «ovos isentos de organismos especificados (SPF)», ovos para incubação, tal como definidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, provenientes de «bandos de aves isentas dos organismos patogénicos especificados», tal como descritos na Farmacopeia Europeia, destinados apenas a fins diagnósticos, experimentais ou farmacêuticos.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizam a importação de ovos SPF provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I, sempre que estes satisfaçam os requisitos do certificado sanitário correspondente, estabelecido no anexo II, e sejam acompanhados do referido certificado, devidamente preenchido e assinado.

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.⁽²⁾ JO L 300 de 23.11.1999, p. 19.⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 100.⁽⁴⁾ JO L 209 de 17.8.1977, p. 1.⁽⁵⁾ 3.ª edição, Conselho da Europa, 1997.

2. Os Estados-Membros apenas autorizarão a importação de ovos SPF se estes se encontrarem marcados com um carimbo que indique o código ISO do país e o número de aprovação do estabelecimento e se a embalagem ostentar, de forma claramente visível e legível, esta mesma informação, indicando que a remessa contém este produto específico; além disso, após o controlo de importação, a presente remessa deve ser transportada directamente para o seu destino final. Essa marcação deve ser conforme aos requisitos gerais de marcação dos ovos estabelecidos no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 com a última redacção que lhe foi dada, e no Regulamento (CEE) n.º 1868/77, que aplica o primeiro.

Artigo 3.º

Os ovos não utilizados, todo o material de embalagem e os eventuais resíduos ou produtos residuais destes ovos devem ser

incinerados, ou tratados, por forma a evitar qualquer risco de propagação de doenças.

Artigo 4.º

A presente decisão aplica-se aos ovos isentos de organismos patogénicos especificados certificados a partir de 30 de Abril de 2001.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Os países terceiros autorizados a utilizar o certificado estabelecido no anexo II da presente decisão com vista à importação para a União Europeia de ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF) são os países enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF) destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

Após o controlo de importação, a presente remessa deve ser transportada directamente para o seu destino final.

1. Expedidor (nome e endereço completos)	2. CERTIFICADO SANITÁRIO N.º ORIGINAL
3. Destinatário (nome e endereço completos)	4. País de origem
5. AUTORIDADE COMPETENTE 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:	6. Local de carregamento
7. AUTORIDADE EMISSORA COMPETENTE (A NÍVEL LOCAL)	8. Meio de transporte ⁽¹⁾
9. Endereço da exploração de criação de origem	10.1. Estado-Membro de destino 10.2. Destino final (nome e endereço completos)
11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de criação de origem	12. Identificação da remessa (incluindo os números de selo dos contentores)
13. Marcas nos ovos (incluindo o número do estabelecimento e o código ISO do país de origem)	14. Quantidade (por extenso e em algarismos) 14.1. Número de ovos 14.2. Número de caixas 14.3. Peso líquido
Notas: a) É necessário um certificado separado para cada remessa de ovos para incubação transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio e expedidos para o mesmo destino.	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço. c) Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos dizem respeito a essa data.

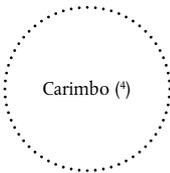
⁽¹⁾ Indicar o meio de transporte e as marcas de registo ou nome de registo, consoante o caso.

15. O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

Informações sanitárias:

- 1. Que os ovos SPF descritos no presente certificado provêm de bandos de aves que satisfazem os seguintes requisitos:
 - a) Estão isentos de agentes patogénicos especificados, tal como descrito na Farmacopeia Europeia⁽²⁾, e todos os testes e exames clínicos necessários para que se reconheça este estatuto específico apresentaram resultados favoráveis, incluindo resultados negativos para a gripe aviária e a doença de Newcastle nos 30 dias anteriores à sua expedição;
 - b) Foram examinados clinicamente pelo menos uma vez por semana, tal como descrito na Farmacopeia Europeia ⁽²⁾ , não tendo sido detectados quaisquer sinais clínicos ou manifestações suspeitas de doença;
 - c) Foram mantidos mais de seis semanas no ou nos seguintes estabelecimentos oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE: ⁽³⁾
 - cuja aprovação não foi suspeita nem retirada,
 - não sujeitos a quaisquer restrições de polícia sanitária,
 - d) Durante o período referido em c), não tiveram qualquer contacto com aves de capoeira que não observassem os requisitos estabelecidos no presente certificado, nem com aves selvagens.
 - 2. Que foram marcados tal como indicado no ponto 13 do certificado, com tinta de cor.
 - 3. Que os ovos foram obtidos de a (datas).
 - 4. Que os ovos são transportados em caixas descartáveis utilizadas pela primeira vez:
 - a) Que contêm apenas ovos provenientes do ou dos mesmos estabelecimentos;
 - b) Claramente marcadas com as seguintes indicações:
 - nome do país de origem,
 - ovos SPF apenas para fins diagnósticos, experimentais ou farmacêuticos,
 - número de ovos,
 - nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,
 - Estado-Membro de destino;
 - c) Fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, por forma a evitar a possível substituição do respectivo conteúdo, e que serão tornadas estanques.
 - 5. Que os contentores e os veículos com as caixas referidas no ponto 4 *supra* foram limpos e desinfectados antes do carregamento, em conformidade com as instruções das autoridades competentes.
16. O presente certificado é válido por cinco dias.

Feito em em



Carimbo ⁽⁴⁾

.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁴⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e título)

⁽²⁾ 3.ª edição, Conselho da Europa, 1997.

⁽³⁾ Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem aprovados.

⁽⁴⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.